



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13819.002946/96-62
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.112
RECURSO Nº : 120.165
RECORRENTE : TRORION S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IPI – CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – 3921.13.0000

Blocos de espuma de poliuretano cortados em lâmina, comercializados com a denominação “mantas”, para revestimento de tecido, classificam-se no código NCM/SH 3921.13.0000, da TIPI aprovada pelo Dec. 97.410/88 com as alterações do Decreto 99.182/90, e não no código 3909.50.0100.

A falta de laudo técnico não é motivo para anulação do Auto de Infração.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. E no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.165
ACÓRDÃO Nº : 301-29.112
RECORRENTE : TRORION S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS S/A
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal decorrente da saída de produtos tributados com insuficiência de lançamento do IPI, por erro de classificação fiscal e de alíquota, no período de 01/94 a 10/96.

A falta de recolhimento do IPI no prazo, que também consta do Auto de Infração de fls. 104 a 108, não tendo sido impugnada, ocasionou a formação de autos apartados.

Os produtos em questão são as "Manta 3010 torneada para revestimento de tecido" e as "Manta TR 95 FB BSV para revestimento de tecido", derivados de blocos de espuma de poliuretano, classificados pelo Fisco no código tarifário 3921.12.0000 e pela empresa na posição 3909.50.0100. São blocos de espuma de poliuretano cortados em lâminas, obtidas por corte em horizontal ou em BSV, não podendo assim ser considerados produtos em forma primária e, portanto, não se classificando na posição 3909.

Em sua impugnação, alegou a empresa que o autuante baseou-se em informação de outro auditor fiscal e em informações técnicas por ela fornecidas, sobre o processo de industrialização do poliuretano, mas sendo leigo no assunto classificou incorretamente o produto, acrescentando que o auditor deveria ter requerido um laudo técnico, requerimento que desde já fazia.

Afirmou que falta ao Auto de Infração certeza, liquidez e exigibilidade, sendo baseado em presunção e contrário ao princípio da verdade material.

Sustentou que os recolhimentos anteriores a 1.992, com alíquotas maiores, é que eram incorretos e feitos mediante adoção de classificação errônea.

Quanto à classificação fiscal, afirmou haver enorme diferença entre manta e folha de lâmina e que a Nota 10 da Seção VI, Cap. 39 da TIPI dispõe:

"Na acepção das posições 3920 e 3921, os termos chapas, folhas, películas, tiras e lâminas aplicam-se exclusivamente a chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Cap. 54)...".



RECURSO Nº : 120.165
ACÓRDÃO Nº : 301-29.112

3 – Decisão de Primeira Instância (fls. 166 a 173).

A decisão de Primeira Instância manteve a exigência fiscal.

Registrou, inicialmente, o julgador tratar-se de infração continuada, o que autoriza a utilização das conclusões de fiscalização anterior e que este procedimento obedece ao princípio da economia processual.

Assinala não haver sido caracterizada a reincidência, conforme prevista no art. 351, § 1º, inciso I do RIPI, o que torna desnecessária a providência prevista no art. 352, I, “b” do RIPI.

Quanto à classificação fiscal, afirma que, em primeiro lugar, é necessário definir-se exatamente a mercadoria ou o produto que se pretende classificar. Isto depende de informações do fabricante, do exame do produto. Há produtos que não apresentam dificuldades de identificação e outros que requerem laudos técnicos. Conjugam-se os conhecimentos de merceologia, para os quais não é essencial o domínio total dos processos produtivos ou dos possíveis empregos dos produtos, e os procedimentos de classificação.

No presente processo, a recorrente apresentou ao Fisco, em ambos os procedimentos, informações relevantes sobre o produto e descreveu o processo de sua fabricação. A própria empresa definiu seus produtos como “lâminas, laminados ou mantas”(fls 72). A diferença entre estes termos, conforme tais informações, está apenas no uso que lhes será dado, o que é irrelevante para fins de classificação. Trata-se de lâminas ou laminados obtidos a partir de blocos de espuma de poliuretano.

Não há dúvida que os produtos em questão classificam-se no Capítulo 39 da NCM/SH, conforme RGI-1 do SH e Notas 1 e 2 do Cap. 39, “Plásticos e suas obras”.

Os produtos em questão, não sendo formas primárias, não se classificam na posição 3909, adotada pela recorrente, de acordo com a Nota 6 do Cap. 39, *verbo ad verbum*:

“Na acepção das posições 3901 a 3914, a expressão formas primárias aplica-se unicamente às seguintes formas;

- líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões), e as soluções;
- blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.165
ACÓRDÃO Nº : 301-29.112

Os produtos, descritos como manta, são lâminas obtidas a partir do corte dos blocos de poliuretano, ficando sem efeito a restrição decorrente da Nota 10 do Cap. 39. Os produtos classificam-se no código 3921.12.0000 da TIPI, aprovada pelo Decreto 97.410/88 com as alterações do Decreto 99.182/90, vigente à época dos fatos geradores.

A multa de ofício foi reduzida de 100 para 75%, por aplicação da retroatividade benigna, conforme legislação citada.

4. Recurso (fls. 179 a 192)

Em seu recurso, a Empresa requereu a anulação do lançamento porque o auditor fiscal, signatário do Auto de Infração, não comprovou estar habilitado ao exercício da função de contador e, assim, não poderia haver efetuado a perícia contábil nos livros e documentos fiscais da autuada.

Quanto à classificação dos produtos, repetiu os argumentos da impugnação.

Apresentou argumentos contrários à utilização da TR e da UFIR, como indexadores, nos períodos anteriores a 01/01/93, contra o valor da multa, e a exigência de juros em valor superior a 1% ao mês, com base na taxa SELIC.

5. Instrução processual

Foi anexada cópia de liminar em Mandado de Segurança (fls. 193 a 196) determinando a admissão do recurso sem o depósito de 30%.

A Procuradoria da Fazenda Nacional pronunciou-se às fls. 216.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.165
ACÓRDÃO Nº : 301-29.112

VOTO

Atenho-me à classificação tarifária, da competência deste Conselho.

Rejeito a preliminar de anulação do lançamento por falta de comprovação da habilitação do auditor fiscal para o exercício da função de contador. O dever de verificar o correto cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes impõe aos servidores do Fisco a obrigação de auditar a regularidade de seus documentos e da respectiva escrituração. Fazem-no por dever de ofício, no interesse da sociedade, como agentes do Poder Público e não como contadores. O direito e o dever de fazê-lo decorre do disposto na Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional, que tem natureza de lei complementar, segundo a qual:

“Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.”

“Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral ou especificamente em função da natureza do tributo que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

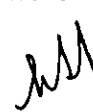
Parágrafo único – A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.”

O cargo de auditor fiscal da Receita Federal não está reservado a contadores e não há, na legislação dos diversos tributos, qualquer área de atuação reservada para os auditores em função de sua formação acadêmica.

O inusitado questionamento não foi apresentado na impugnação, o que contraria o disposto nos art. 16, inciso III, 17 e seu parágrafo único.

No mérito, mantenho a decisão recorrida.

Não procede a alegação de que o auditor deveria recorrer a laudo técnico. A convicção do auditor pode advir da simples conferência física da mercadoria, havendo situações em que é necessário buscar informações merceológicas na literatura especializada, em catálogos ou junto aos fabricantes e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.165
ACÓRDÃO Nº : 301-29.112

demaís intervenientes. Pode, também, basear-se em procedimentos fiscais anteriores. Persistindo dúvida, pode recorrer à assistência técnica, solicitando pareceres e laudos.

O recorrente poderia requerer a perícia, quando da impugnação, mas não o fez e tampouco o faz ao recorrer.

O produto em questão, conforme informa a própria recorrente, é lâmina, laminado ou manta (fls. 72), que se diferenciam apenas pelo uso que lhes será dado, o que é irrelevante para fins de classificação tarifária.

Tais produtos, resultado do corte dos blocos de espuma, não sendo produtos em formas primárias, não podem classificar-se na posição 3909, em obediência ao disposto na Nota 6 do Capítulo 39.

Sendo lâminas ou laminados, não obstante sua comercialização com a designação "mantas", não se sujeitam à restrição da Nota 10 do Capítulo 39. Classificam-se no código tarifário 3921.13.0000. Neste sentido, o Acórdão 203.05813, de 27.09.99, e o Acórdão 203.04010, de 18/03/98, do Segundo Conselho de Contribuintes, cuja ementa transcrevo:

"IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

ESPUMA DE POLIURETANO CORTADA EM LÂMINAS.

Espuma de poliuretano cortada em lâminas com dimensões certas e forma geométrica regular, classifica-se no código 3921.13.0000 da TIPI/88, ainda que comercializada com a denominação de "manta".

Negado provimento ao recurso por unanimidade."

Registre-se que a recorrente no processo que originou a ementa acima é a mesma deste processo.

Rejeito a preliminar de anulação do Auto de Infração e mantenho a decisão recorrida, quanto à classificação fiscal. Devem os autos retornar ao Segundo Conselho para decisão relativa às demais matérias do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator